

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 90/01

“Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto”

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetro e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação os dispositivos que utilizem outras denominações, tais como: cerca eletrônicas, cercas elétricas, cercas eletrificadas ou expressões similares.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao projeto, fabricação, instalação e manutenção de cercas energizadas, deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/MG), de deverão estar por aquele Conselho habilitados para o exercício das funções a que se propõem.

§ 1º - Para as atividades de projeto e fabricação de cercas energizadas, necessário como responsável técnico (RT), profissional de nível superior (engenheiro).

§ 2º - Para as atividades de instalação e de manutenção, o responsável técnico (RT), poderá ser profissional de nível médio.

§ 3º - As empresas que se dedicarem às atividades previstas no *caput* deste artigo, além de registro no CREA/MG, deverão estar registrado junto a Prefeitura Municipal de Ouro Preto e Secretaria Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

Art. 3º - O Executivo Municipal, por meio do Departamento de Controle Urbanos, da Secretaria de Regulação Urbana, procederá ao licenciamento e a fiscalização das cercas energizadas instaladas no Município.

Parágrafo Único - Para o licenciamento e regularização das instalações de cercas energizadas, os responsáveis deverão apresentar em formulário, devidamente preenchido os seguintes documentos e informações:

PROPOSTA DE LEI Nº 10.171/2001

PROPOSTA DE LEI Nº 10.171/2001

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de uma entidade denominada "Comissão de Inquérito do Poder Judiciário" e dá outras providências.

Art. 1º - Cria-se a Comissão de Inquérito do Poder Judiciário, com a seguinte composição:

Art. 2º - A Comissão de Inquérito do Poder Judiciário é composta por dez membros, sendo cinco membros titulares e cinco membros suplentes, nomeados pelo Conselho Nacional do Poder Judiciário, em igual número de membros titulares e suplentes, sendo três membros titulares e três membros suplentes de cada uma das instituições integrantes do Poder Judiciário.

Art. 3º - A Comissão de Inquérito do Poder Judiciário é instituída para exercer as atribuições e competências estabelecidas no art. 1º desta Lei, sendo que os membros titulares e suplentes exercerão suas funções de forma alternada, sendo que os membros titulares exercerão suas funções por um período de dois anos, renováveis, e os membros suplentes exercerão suas funções por um período de dois anos, renováveis, contado a partir da data de posse dos membros titulares.

Art. 4º - O Conselho Nacional do Poder Judiciário é responsável pelo processo de nomeação dos membros titulares e suplentes da Comissão de Inquérito do Poder Judiciário.

Art. 5º - O Conselho Nacional do Poder Judiciário é responsável pelo processo de nomeação dos membros titulares e suplentes da Comissão de Inquérito do Poder Judiciário.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes da Comissão de Inquérito do Poder Judiciário serão nomeados pelo Conselho Nacional do Poder Judiciário, em igual número de membros titulares e suplentes, sendo que os membros titulares exercerão suas funções por um período de dois anos, renováveis, e os membros suplentes exercerão suas funções por um período de dois anos, renováveis, contado a partir da data de posse dos membros titulares.

Art. 7º - O Conselho Nacional do Poder Judiciário é responsável pelo processo de nomeação dos membros titulares e suplentes da Comissão de Inquérito do Poder Judiciário.

Art. 8º - O Conselho Nacional do Poder Judiciário é responsável pelo processo de nomeação dos membros titulares e suplentes da Comissão de Inquérito do Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

I - Anotação de Responsabilidade técnica (ART) do(s) responsável (eis), pelo projeto e instalação do dispositivos.

II - Laudo Técnico de conformidade das instalações;

III - Croquis de localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências.

IV - Corte (s) esquemático (s) indicando a altura da cerca em relação aos muros da divisa, e ao nível do terreno e do passeio.

V - Declaração do (s) responsável (eis) técnico (s) de atendimento das exigências das normas técnicas brasileiras específicas, ou na ausência destas, das normas técnicas internacionais editadas pela IEC - International Electrotechnical Commission (IEC 60335-2-76 "safety of House hold and similar electrical appliances - Part 2 - Particular Requirents for Eletric Fence Energizer)", fazendo citação clara das normas atendidas.

VI - O(s) Responsável (eis) Técnico(s) responderão civil e criminalmente por informações e dados inverídicos, conforme legislação profissional em vigor e Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - A intensidade da corrente elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada deverá estar de acordo com a Norma NBR 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - Todos os elementos que compõem as cercas energizadas, tais como: eletrificador, fio isolador, haste de fixação e outros componentes, só poderão ser comercializados e/ou instalados no Município, se possuírem o "Certificado de Produto Credenciado" conferido pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 6º - Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópios, e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

1	2
3	4

5	6
7	8

1. Introduction

2. Background

3. Methodology

4. Results

5. Discussion

6. Conclusion

7. References

8. Appendix

9. Bibliography

10. Acknowledgements

11. Contact Information



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§ 3º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "CERCA ELÉTRICA".

§ 4º - As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I altura de 2cm (dois centímetros)

II - espessura 0,5 cm (meio centímetro)

§ 5º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

§ 6º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12 - É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3 (três) metros dos recipientes de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, de edifícios conforme norma NBR 13523 (Central Predial de GLP) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima entre a base da haste e o solo da parte externa, em qualquer ponto do perímetro deverá ser de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros). Esta altura foi definida levando-se em consideração a altura mínima de Tapume (divisória de isolamento) . Aprovada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Art. 14 - A instalação de cercas energizadas em desacordo ao disposto nesta Lei, sujeitará ao proprietário e a empresa instaladora, multas previstas na legislação pertinente.

Art. 15 - O descumprimento do disposto desta lei sujeita a infrator às seguintes penalidades:

DECLARACION DE LA ASOCIACION DE...

Artículo 1.º - El presente convenio es parte de convenio...

Artículo 2.º - La presente declaración es...

Artículo 3.º - El presente convenio...

Artículo 4.º - El presente convenio...

Artículo 5.º - El presente convenio...

Artículo 6.º - El presente convenio...

Artículo 7.º - El presente convenio...

Artículo 8.º - El presente convenio...

Artículo 9.º - El presente convenio...

Artículo 10.º - El presente convenio...



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

I - advertência e multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) na primeira autuação;

II - multa no valor equivalente ao da imediatamente anterior, acrescido de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nas infrações subsequentes.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 14 de dezembro de 2001.

Ariosvaldo Figueiredo - Vereador/PC do B

Câmara Municipal de Ouro Preto	
PROTOCOLO	
Nº <u>2142</u>	
Correspondência Recebida	
Em	<u>14</u> / <u>12</u> / <u>01</u> /
As	<u>15</u> hs e <u>57</u> min.
<u>Marcido</u>	

DISTRIBUIÇÃO

Aos 17 de dezembro de 02
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

De que para constar lavrei este.

[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

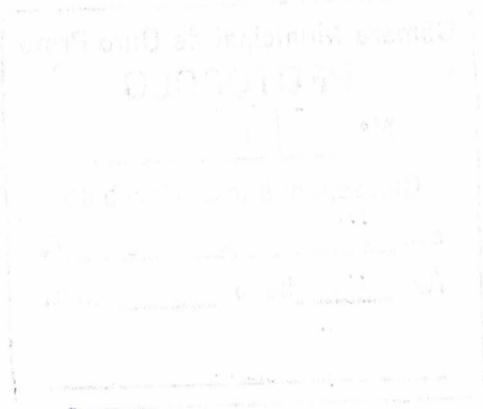
APROVADO em Primeira discussão

Por Unanimidade

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2002

[Assinatura]
Presidente

Com 15 votos a favor e com — votos contra



SEC	Fls.
	06

A. H. C.
BIBLIOTECA
IBAM



PARECER

Nº Parecer: 0565/02

Interessada: Câmara Municipal de Ouro Preto – MG

Projeto de lei. Contrapartida pela utilização de imagens de bens pertencentes ao patrimônio histórico. Análise de constitucionalidade.

Projeto de lei. Sistema de computação aberto. Obrigatoriedade de sua instituição. Análise de constitucionalidade.

Projeto de lei. Regulamentação de instalação de cercas elétricas. Análise de constitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta-nos o Vereador Maurílio Zacarias Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, acerca da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 80, 83 e 90, que disciplinam respectivamente: a instituição de contrapartida pela divulgação, com finalidade comercial, de imagens do patrimônio histórico de Ouro Preto; a adoção de sistemas abertos de computação; a instalação e manutenção de cercas elétricas.

A resposta à consulta relativa ao Projeto de Lei nº 79/01 será dada em separado.

RESPOSTA:

II) PROJETO DE LEI Nº 80/01

O patrimônio histórico e cultural é formado por bens que, fruto de manifestações humanas, servem de fonte de conhecimento da identidade de um povo. Sobre o tema vale destacar a redação do art. 216 da Constituição Federal:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

SEC	Fis.
	07

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 24, VI, da Constituição Federal, confere à União, ao Distrito Federal e aos Estados competência para legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Já os Municípios possuem a competência material de proteger o patrimônio histórico-cultural local (art. 30, IX, da CF/88), podendo, para tanto, suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II da CF/88).

O ato administrativo de tombamento cataloga e relaciona bens de valor histórico, cultural, artístico, etc. em determinado registro público especial. Serve, assim, à preservação de nosso patrimônio cultural e natural, impedindo que sejam destruídos ou descaracterizados.

Qualquer bem, material ou imaterial, público ou privado, pode ser tombado pelos Poderes Executivos Federal, Estaduais ou Municipais, salvo exceções previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 25/41.

O Projeto de Lei nº 80/01 institui contraprestação pela utilização, para fins comerciais, de imagens de áreas tombadas do Município. Segundo o projeto, deve haver prévia negociação com a Prefeitura Municipal, onde será definida a contrapartida financeira para o Município.

O projeto de lei em comento não merece prosperar. A Lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais no Brasil, garante por setenta anos os direitos patrimoniais do autor, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecendo-se a ordem sucessória da lei civil (descendentes, ascendentes, cônjuge, colaterais, Município, Distrito Federal e União – art. 1.603 do Código Civil). As obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais pertencem ao domínio público.

Os bens tombados que formam o patrimônio histórico-cultural brasileiro são, na ampla maioria das vezes, de domínio público, bens que não mais recebem a proteção do direito autoral em razão do decurso do tempo. Além disso, o art. 48 da citada lei federal afirma que as obras situadas permanentemente em

SEC	Fis.
	08

P/0565/02

3

logradouros públicos podem ser livremente representadas por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Não bastasse, afigura-se inviável a fiscalização do aproveitamento das imagens de bens tombados, o que torna inócua a intenção do projeto de lei ora analisado.

III) PROJETO DE LEI Nº 83/01

O Projeto de Lei nº 83/01 impõe a utilização pela Prefeitura Municipal de programas abertos de computação, interferindo na liberdade do Executivo Municipal de dispor sobre sua organização, conferida pelo art. 61, § 1º, II, e. da Constituição Federal, aplicado ao Município por força do princípio da simetria com o centro (*caput* do art. 29, da CF/88). Vislumbra-se, pois, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 83/01.

IV) PROJETO DE LEI Nº 90/01

A regulamentação da instalação de cercas elétricas em residências é matéria de interesse local, competindo sua regulamentação ao Município por força do art. 30, II, da Constituição Federal. Afigura-se matéria de iniciativa a ambos os poderes posto que não incluída no elenco do art. 61, § 1º, II, c/c o art. 29 da CF.

Face ao evidente perigo que envolve o uso de cercas eletrificadas, é razoável dizer que não pode o Poder Público se omitir na fiscalização dos geradores de energia elétrica utilizados. Ao regulamentar a instalação de cercas elétricas, todavia, não pode a Câmara Municipal criar atribuições a órgãos da Prefeitura Municipal, devendo deixar ao Decreto regulamentar esse ônus, em razão do princípio de independência de poderes, daí dever-se excluir do projeto o art. 3º, que aponta o órgão do Executivo encarregado de exercer função de fiscalização dos equipamentos.

Vale lembrar do risco que as cercas elétricas trazem na produção de acidentes que acarretam lesões corporais ou a morte de suas vítimas. Na maioria das vezes, são pessoas que nunca tiveram o ânimo da prática de um crime, ou mesmo crianças que desconhecem o perigo que ronda tais equipamentos. Não são raros os casos que chegam ao Judiciário, como se pode ver no julgado abaixo transcrito:

"Homicídio culposo. Morte de menor provocada por cerca energizada. Imprudência patenteadada. Condenação mantida. É conduta imprudente energizar murada de imóvel, ligando-se a rede elétrica no afã de proteger a propriedade particular, pois que expõe a perigo vidas alheias com resultados imprevisíveis, como in casu, onde menor de 10 anos de idade ao procurar adentrar no interior de terreno para apanhar sua pandorga, encosta

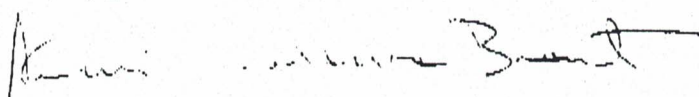
SEC	Fls.
	09

na cerca eletrificada e morre vitimado pelo choque" (art. 11, III, da
Capital, rel. Des. Ernani Ribeiro, julgado em 17.12.1999)

Tais sinistros podem gerar a responsabilidade civil subsidiária do Município pela indenização dos danos causados por aparelhos fora das especificações previstas na lei municipal. A omissão estatal relacionada às atividades de fiscalização rendeu ensejo a algumas decisões judiciais, ~~causa~~ suficiente para justificar a reparação patrimonial do lesado via responsabilidade objetiva do Estado.

Por todo o exposto, afigura-se o projeto viável desde que seja dele excluído, via emenda, o respectivo art. 3º que impõe atribuições a órgãos do executivo em detrimento do disposto no art. 61, II, § 1º, e c/c o art. 29 da CF.

É o parecer, s.m.j.



André Gonçalves Caldeira Brant
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2001.

12	325
13	

9

9

9



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 90/01

“Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto”

Emenda nº 01:

- Suprima-se o caput do artigo 3º com seu parágrafo único e incisos, conforme sugestão do Parecer do IBAM, renumerando os demais artigos.

Emenda nº 02:

- Dê-se aos incisos I e II do artigo 15, as seguintes redações:

“Art. 15 - ...

I – Multa de 20 UPM’s;

II – As reincidências serão punidas com o dobro do valor da multa instituída no inciso I”.

Emenda nº 03:

- Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

“Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias de sua publicação”.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2002.

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar -presidente

Vereador Wanderley R. Jr. "Kuruzu" -suplente Vereador Bartolomeu L. Duarte-membro

Vereador Sidney Rodrigues da Silva-membro Vereador Sinval A. dos Santos -membro

Aos 23 de Set de 02
Distribuo este processo à(s) comissão (ões)
competente (-). _____

De que para constar lavrei este.

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 90/01

Relatório:

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto.

Fundamentação:

Face ao perigo que envolve o uso de cercas eletrificadas é razoável dizer que não pode o Poder Público se omitir na fiscalização dos geradores de energia elétrica utilizados, valendo lembrar do risco que as cercas elétricas trazem na produção de acidentes que acarretam lesões corporais ou a morte. Na maioria das vezes, são pessoas que nunca tiveram o ânimo da prática de um crime, ou mesmo crianças que desconhecem o perigo que ronda tais equipamentos.

A regulamentação da instalação de cercas elétricas em residências é matéria de interesse local.

Conclusão:

Diante do exposto a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2002.

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar –Presidente

Vereador Wanderley R. Jr. "Kuruzu"-suplente **Vereador Bartolomeu L. Duarte-membro**

Vereador Sidney Rodrigues da Silva-membro

Vereador Sival A. dos Santos-membro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 90/01

Relatório:

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta para apreciação do Plenário, Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto.

Fundamentação:

O objetivo principal desta Lei é regulamentar a instalação e manutenção de cercas energizadas, também denominadas de cercas eletrônicas, ou elétricas, ou eletrificadas, tendo em vista o risco que as cercas elétricas trazem na produção de acidentes que acarretam lesões corporais ou a morte de suas vítimas.

Conclusão:

Assim sendo, a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO da matéria proposta

Sala das Comissões, em 1º de outubro de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares -Presidente

Vereador Walter F. da Silva -vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva -membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 90/01

Relatório:

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto.

Fundamentação:

Conforme parecer do IBAM, a regulamentação de instalação de cercas elétricas em residências é de interesse e competência do Município.

Conclusão:

Assim sendo, a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 2 de outubro de 2002.

Vereadora Maria Regina Braga - Presidente

Vereador João Bosco da Silva - vice-presidente **Vereador Gleiser Lúcio B. Soares - membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS PÚBLICAS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 90/01

As comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Públicas, analisando as emendas apresentadas pela Comissão de Administração e Serviços Públicos ao Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto, são de parecer pela APROVAÇÃO das mesmas.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2002.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares-Presidente

Vereador Walter F. da Silva-vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva-membro

Vereador Gerardo Alves Godinho-membro

Vereador Wander Lúcio Albuquerque suplente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador João Bosco da Silva-vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva-suplente

Vereador Gleiser Lúcio B. Soares-membro

APROVADO em segunda discussão
 Por unanimidade
 Sala das Sessões, 14 de Out. de 02

Com votos a favor e com votos contra



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 90/2001

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação após examinar o Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto, aprovado em segunda discussão, com emendas, é de parecer que se lhe dê a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 90/01

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetro e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação os dispositivos que utilizem outras denominações, tais como: cercas eletrônicas, cercas elétricas, cercas eletrificadas ou expressões similares.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao projeto, fabricação, instalação e manutenção de cercas energizadas, deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/MG) e deverão estar por aquele Conselho habilitadas para o exercício das funções a que se propõem.

§ 1º - Para as atividades de projeto e fabricação de cercas energizadas, será necessário como responsável técnico (RT) um profissional de nível superior (engenheiro).

§ 2º - Para as atividades de instalação e de manutenção o responsável técnico (RT) poderá ser profissional de nível médio.

§ 3º - As empresas que se dedicarem às atividades previstas no *caput* deste artigo, além de registro no CREA/MG, deverão estar registrados junto à Prefeitura Municipal de Ouro Preto e à Secretaria Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

Art. 3º - A intensidade da corrente elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada deverá estar de acordo com a Norma NBR 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 4º - Todos os elementos que compõem as cercas energizadas tais como: eletrificador, fio isolador, haste de fixação e outros componentes, só poderão ser comercializados e/ou instalados no Município, se possuírem o “Certificado de Produto Credenciado” conferido pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 5º - Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópicos, e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo Único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos fios da cerca energizada fabricados em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 6º - Os arames utilizados para condução da corrente na cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único – Fica proibido a utilização de arame farpado ou similares, para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 7º - A resistência do material dos fios energizados deve permitir ruptura por alicate comum, quando houver a necessidade do Corpo de Bombeiros entrar no local onde estiver instalada a cerca energizada.

Art. 8º - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários desses imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários desses vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca somente poderá ser instalada com ângulo máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 9º - O proprietário do imóvel, sempre que solicitado pela Prefeitura, atestará, mediante documento específico, as características técnicas da cerca energizada.

Art. 10 – É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4 (quatro) metros de distância do lado de via pública e a cada 10 (dez) metros nos demais lados da área cercada.

§ 1º - As placas de advertência que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) x 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolo voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 2º - A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§ 3º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "CERCA ELÉTRICA".

§ 4º - As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I – altura de 2 cm (dois centímetros);
- II – espessura de 0,5 cm (meio centímetro).

§ 5º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

§ 6º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 11 – É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3 m (três metros) dos recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, de edifícios conforme norma NBR 13523 (Central Predial de GLP) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima entre a base da haste e o solo da parte externa, em qualquer ponto do perímetro deverá ser de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros). Esta altura foi definida levando-se em consideração a altura mínima de Tapume (divisória de isolamento). Aprovada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Art. 13 – A instalação de cercas energizadas em desacordo ao disposto nesta Lei, sujeitará o proprietário e a empresa instaladora, a multas previstas na legislação pertinente.

Art. 14 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de 20 UPM's;
- II – as reincidências serão punidas com o dobro do valor da multa

instituída no inciso I.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente

Vereador Walter F. da Silva-vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva-membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro

APROVADO em R. Final discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 21 de Out. de 02

[Signature]
Presidente
Com 14 votos a favor e com - votos contrá



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. Fls. 18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 61/02

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetro e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação os dispositivos que utilizem outras denominações, tais como: cercas eletrônicas, cercas elétricas, cercas eletrificadas ou expressões similares.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao projeto, fabricação, instalação e manutenção de cercas energizadas, deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/MG) e deverão estar por aquele Conselho habilitadas para o exercício das funções a que se propõem.

§ 1º - Para as atividades de projeto e fabricação de cercas energizadas, será necessário como responsável técnico (RT) um profissional de nível superior (engenheiro).

§ 2º - Para as atividades de instalação e de manutenção o responsável técnico (RT) poderá ser profissional de nível médio.

§ 3º - As empresas que se dedicarem às atividades previstas no caput deste artigo, além de registro no CREA/MG, deverão estar registrados junto à Prefeitura Municipal de Ouro Preto e à Secretaria Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 610/02

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetro no Município de Ouro Preto.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetro e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação os dispositivos que utilizem outras denominações, tais como cercas eletrônicas, cercas elétricas, cercas eletrificadas ou expressões similares.

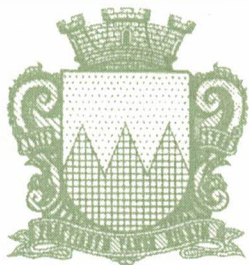
Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao projeto, fabricação, instalação e manutenção de cercas energizadas, deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/MG) e deverão estar por parte Conselho habilitadas para o exercício das funções a que se propõem.

§ 1º - Para as atividades de projeto e fabricação de cercas energizadas, se é necessário como responsável técnico (RT) um profissional de nível superior (engenheiro).

§ 2º - Para as atividades de instalação e de manutenção o responsável técnico (RT) poderá ser profissional de nível médio.

§ 3º - As empresas que se dedicarem às atividades previstas no caput deste artigo, além de registro no CREA/MG, deverão estar registradas junto à Prefeitura Municipal de Ouro Preto e à Secretaria Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

Handwritten signatures and stamps at the bottom left.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 61/02)

Art. 3º - A intensidade da corrente elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada deverá estar de acordo com a Norma NBR 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Todos os elementos que compõem as cercas energizadas tais como: eletrificador, fio isolador, haste de fixação e outros componentes, só poderão ser comercializados e/ou instalados no Município, se possuírem o “Certificado de produto Credenciado” conferido pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

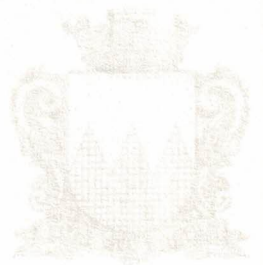
Art. 5º - Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópicos, e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Parágrafo Único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos fios da cerca energizada fabricados em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 6º - Os arames utilizados para condução da corrente na cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único – Fica proibido a utilização de arame farpado ou similares, para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 7º - A resistência do material dos fios energizados deve permitir ruptura por alicate comum, quando houver a necessidade do Corpo de Bombeiros entrar no local onde estiver instalada a cerca energizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 01/03)

Art. 3º - A intensidade da corrente elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada deverá estar de acordo com a Norma NBR 6333 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Todos os elementos que compõem as cercas energizadas tais como: eletrificador, fio isolador, haste de fixação e outros componentes, só poderão ser comercializados e ou instalados no Município, se possuir o certificado de produto fabricado emitido pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 5º - Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópicos, e com capacidades de isolamento mínimas de 10 (dez) KV.

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos fios da cerca energizada fabricadas em material isolante, não é permitida a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 6º - Os arames utilizados para condução da corrente na cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo aço.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de arame torçado ou sualares, para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 7º - A resistência do material dos fios energizados deve permitir ruptura por alicie comum, quando houver a necessidade do Corpo de Bombeiros entrar no local onde estiver instalada a cerca energizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 61/02)

Art. 8º - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários desses imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários desses vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca somente poderá ser instalada com ângulo máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 9º- O proprietário do imóvel, sempre que solicitado pela Prefeitura, atestará, mediante documento específico, as características técnicas da cerca energizada.

Art. 10 – É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4 (quatro) metros de distância do lado de via pública e a cada 10 (dez) metros nos demais lados da área cercada.

§ 1º - As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) x 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolo voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 2º - A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 3º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: **“CERCA ELÉTRICA”**.

§ 4º - As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 61/02)

- I – altura de 2 cm (dois centímetros);
- II – espessura de 0,5 cm (meio centímetro).

§ 5º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

§ 6º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 11 – É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3 m (três metros) dos recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, de edifícios conforme norma NBR 13523 (Central Predial de GLP) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 – Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima entre a base da haste e o solo da parte externa, em qualquer ponto do perímetro deverá ser de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros). Esta altura foi definida levando-se em consideração a altura mínima de Tapume (divisória de isolamento), aprovada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

Art. 13 – A instalação de cercas energizadas em desacordo ao disposto nesta Lei, sujeitará o proprietário e a empresa instaladora, a multas previstas na legislação pertinente.

Art. 14- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de 20 UPM's;
- II – as reincidências serão punidas com o dobro do valor da multa instituída no inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 61/02)

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara, Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 21 de outubro de 2002.


Maurílio Zacarias Gomes – Presidente


Jarbas Eustáquio Avellar – Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 22 de outubro de 2002.


Silvério José Marotta – Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Continuação da Proposição de Lei nº 01/02)

Art. 15 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 21 de outubro de 2002.

Márcio Soares Gomes - Presidente

Jarbas Fustignol Azeite - Secretário

Registrada e publicada nesta secretaria em 22 de outubro de 2002.

Silvério José Marotta - Diretor Geral